

ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

Escravidão doméstica: A complexidade e os desafios do pós-resgate das trabalhadoras domésticas

Domestic slavery: The complexity and challenges of post-rescue of domestic workers

Maurita Sartori Gomes Ferreira

Auditora-Fiscal do Trabalho. Especialista em Direitos Humanos e Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Linguística pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduação em Direito pelo Instituto Vianna Júnior e em Letras pela Universidade Federal de Juiz de Fora. <https://orcid.org/0009-0008-9234-1529>

Cynthia Mara da Silva Alves Saldanha

Auditora-Fiscal do Trabalho. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-Graduação em Direitos Humanos e Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em Ciências Criminais com capacitação para ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Anhanguera (Uniderp). <https://orcid.org/0009-0009-3569-1984>

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo fomentar a discussão sobre a necessidade de implementação de políticas públicas assistenciais às trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo. Visando promover a compreensão do fenômeno da escravidão doméstica contemporânea, utilizou-se o conceito de trabalho análogo ao de escravo contido no art. 149 do Código Penal e apresentaram-se as formas como esse labor se dá no ambiente doméstico. A dinâmica da operação de fiscalização foi descrita, de forma geral, buscando apontar as falhas do Estado na política pós-resgate. Como referencial teórico metodológico utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo com procedimento de estudo de caso, a partir da análise documental de entrevistas, depoimentos e relatórios fornecidos pelos atores envolvidos nos casos. Além disso, a pesquisa foi notadamente teórico-normativa – utilizando-se

das normas que disciplinam as temáticas do trabalho escravo e da dignidade da pessoa humana no Brasil – e bibliográfica – revisando-se a literatura existente, embora ainda incipiente. O escopo do trabalho é expor as reais dificuldades enfrentadas pelas autoridades públicas no pós-resgate de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas às de escravo. Ao fim, são apontadas algumas possíveis soluções para os problemas levantados, concluindo que o Estado brasileiro precisa de fato implementar políticas públicas eficazes para o pós-resgate de trabalhadoras domésticas.

Palavras-chave: trabalho doméstico análogo ao de escravo, trabalhadoras domésticas, pós-resgate, políticas públicas.

ABSTRACT: This paper is aimed at encouraging the discussion about the need to implement public assistance policies for domestic workers rescued from slave labor. Aiming to promote the understanding of the phenomenon of contemporary domestic slavery, the concept of labor analogous to slavery contained in art. 149 of the Penal Code was used and the ways in which this work takes place in the domestic environment were presented. The dynamics of the inspection operation was described, in general, seeking to point out the failures of the State in the post-rescue policy. As a theoretical and methodological reference, the hypothetical-deductive method of approach was used with a case study procedure, based on the analysis of interviews, testimonials and reports provided by the actors involved in the cases. In addition, the research was notably theoretical-normative – using the norms that discipline the themes of slave labor and the dignity of the human person in Brazil – and bibliographical – reviewing the existing literature, although still incipient. The scope of the work is to expose the real difficulties faced by public authorities in the post-rescue of domestic workers subjected to labor conditions analogous to slavery. As results, viable solutions to the problems raised are pointed out, concluding that the Brazilian State really needs to implement effective public policies for the post-rescue of domestic workers.

Keywords: Domestic labor analogous to slavery, domestic laborers, post-rescue, public policies.

1. INTRODUÇÃO

Embora abolida oficialmente em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea¹, a escravidão ainda é uma realidade viva na sociedade brasileira. Sabe-se que o Brasil foi último país das Américas a aboli-la. Esse processo foi lento e gradual, sobretudo

¹ Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.

porque as elites brasileiras não desejavam dispor da mão de obra escrava, gratuita e produtiva. Assim, a assinatura da Lei Áurea foi resultado de muita luta popular, do movimento abolicionista, dos próprios escravos e da sociedade civil da época.

Segundo informações da Agência do Senado Federal, a Lei Áurea foi sancionada em regime de urgência, sendo comemorada pelo movimento abolicionista e fortemente criticada pelos escravistas:

O senador João Maurício Wanderley — o Barão de Cotegipe, porta-voz da bancada escravista no Senado — declarou que a abolição mergulharia o país em uma crise econômica, com consequências políticas. E após a sanção da lei pela princesa Isabel, afirmou que isso causaria o fim do Império.
— Precisamos dos escravos. A senhora acabou de redimir uma raça e perder o trono! (FONTE: Agência Senado)²

A ruptura com a escravidão, entretanto, nunca aconteceu. A vitória abolicionista apenas tornou ilegal o trabalho escravo no Brasil, pois as desigualdades sociais e raciais se mantiveram. A abolição da escravatura não resultou em ações que integraram a população negra liberta no seio da sociedade brasileira e ainda hoje essa população vive à margem social.

De lá para cá, pouca coisa mudou. O Brasil até hoje, em pleno século XXI, convive com o trabalho escravo, a inclusão dos negros na sociedade ainda não se efetivou e a cultura escravagista continua impregnada no imaginário da sociedade brasileira.

A escravidão apenas tomou novos contornos, novas roupagens em relação ao período colonial. As amarras, as algemas, os grilhões foram substituídos, muitas vezes, por correntes invisíveis: ausência de salários, submissão a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, sujeição a condições degradantes de trabalho, coerção, violência, servidão por dívidas, entre outros. A escravidão contemporânea ou moderna ainda é uma realidade concreta tanto no campo, quanto no meio urbano. No âmbito doméstico, o crescente aumento do número de denúncias e de resgate de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas às de escravo tem escancarado essa mazela social por muitos anos invisível dentro dos lares. Por conseguinte, a política de repressão ao crime no ambiente doméstico tem se expandido, mas exposto a ineficiência do Estado brasileiro no que se refere às políticas públicas direcionadas para o pós-resgate das trabalhadoras domésticas e efetiva promoção de sua dignidade.

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo a análise das dificuldades encontradas pela Inspeção do Trabalho no que concerne ao pós resgate de trabalhadoras domésticas. Assim, para a identificação das graves deficiências do Estado brasileiro nas políticas públicas voltadas para o pós-resgate dessas vítimas foram escolhidos dois casos resultantes de inspeções realizadas no estado de Minas Gerais. Serão descritas as duas fiscalizações realizadas, com destaque para as peculiaridades deste tipo de ação fiscal.

Serão apresentadas as formas como se caracterizam a escravidão doméstica nos dias atuais e serão abordadas tanto as políticas públicas existentes no concernente ao pós-resgate de trabalhadoras domésticas quanto as dificuldades encontradas pelas autoridades públicas nesse pós-resgate.

Esse estudo possibilitará pensar soluções para assegurar um atendimento especializado, sistematizado e humanizado às trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo, bem como estudar políticas públicas direcionadas a esse fim, tendo em vista que os casos analisados neste trabalho demonstram que o Estado brasileiro ainda não está devidamente preparado para o pós-resgate das trabalhadoras domésticas.

Diante deste cenário, serão apresentados os maiores desafios enfrentados pela Inspeção do Trabalho após o resgate de trabalhadoras domésticas encontradas em situação de escravidão. Questionar-se-á, também, em que medida o Estado brasileiro, por meio de seus entes federados, está preparado para o pós-resgate dessas vítimas. Por fim, refletir-se-á acerca das maneiras de proporcionar um atendimento adequado às trabalhadoras domésticas resgatadas.

2. ESTUDOS DE CASOS: TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste trabalho serão analisados dois casos objetos de fiscalização pela Inspeção do Trabalho de Minas Gerais, em que foram constatadas graves violações de direitos caracterizadoras de trabalho análogo à de escravo no âmbito doméstico. Os casos revelam que, embora chamadas de “pessoa da família”, as trabalhadoras nunca foram tratadas como integrantes do núcleo familiar, mas sim como empregadas domésticas que sempre foram e sem que lhes fossem assegurados seus direitos trabalhistas. Trabalhavam em favor das famílias, estando sempre à disposição e realizando todos os tipos de afazeres domésticos. Todavia, nunca receberam salários mensais integrais, décimo terceiro salário ou gozaram de períodos de férias anuais. Não tinham jornada de trabalho estabelecida, nem limitação de jornada, folga semanal ou intervalos. A ausência de direitos trabalhistas facilitou demasiadamente a subalternação, uma vez

que retirou a autonomia e a independência dessas trabalhadoras, que se viram obrigadas a se manterem naquele trabalho para terem acesso ao básico para sua sobrevivência. Em ambos os casos, o maior desafio enfrentado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho foi a complexidade e os encaminhamentos necessários no pós-resgate das trabalhadoras domésticas.

No trabalho a temática da escravidão doméstica será abordada utilizando o termo “trabalhadoras domésticas”, no feminino, haja vista que mais de 90% das trabalhadoras que realizam serviços domésticos são mulheres³.

Para preservar a identidade das reais envolvidas nos casos estudados, os nomes verdadeiros das pessoas serão substituídos por nomes fictícios.

2.1 FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM MARÇO DE 2022

Em 08/03/2022, em Minas Gerais, a trabalhadora Maria, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, foi identificada em situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo. Ela iniciou suas atividades laborais aos 11 (onze) anos e, ao longo da vida, trabalhou em três residências pertencentes a membros de uma mesma família, em troca de moradia e alimentação. Somente em 2012 é que seu trabalho passou a ser remunerado. Quando ocorreu a ação fiscal, a trabalhadora e a empregadora Joana residiam sozinhas em um sítio, local em que a trabalhadora realizava todas as atividades domésticas, recebendo a remuneração de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês. A trabalhadora perdera o contato com seus familiares e não havia estabelecido em sua vida qualquer vínculo afetivo ou social fora daquela residência. Caracterizado o trabalho análogo à de escravo, foi emitido Termo de Notificação determinado a cessação imediata da prestação de serviços.

A trabalhadora, extremamente vulnerabilizada e dependente (emocional e financeiramente) da empregadora, recusou-se a deixar o local em que residia e trabalhava. Diante desse fato e como Maria aparentava ter discernimento e capacidade mínimos para administrar sua própria vida, na fase posterior ao resgate, foi firmado um Termo Preliminar de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual os empregadores alugaram um apartamento mobiliado para a trabalhadora, e se comprometeram a lhe pagar um salário-mínimo mensal.

Ademais, conforme apregoa a Portaria nº 3.484 de 06 de outubro de 2021, que regulamenta o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas Resgatadas de Trabalho

³ Dado disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf>

Escravo no Brasil, a Inspeção do Trabalho encaminhou o caso de Maria à Assistência Social municipal para acompanhamento de sua trajetória. Naquela oportunidade, orientou-se a atuação de equipe multiprofissional para assistência e acompanhamento à trabalhadora, em razão da condição de vulnerabilidade psicossocial, objetivando a restauração da autonomia, da preservação da dignidade e da integridade da trabalhadora.

A trabalhadora mudou-se para seu novo local de residência, mas não se adaptou à nova realidade. Não houve, pelo serviço de assistência social do município, o acompanhamento devido à trabalhadora. Muito embora o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) tenha informado que houve a “realização de visitas domiciliares, contatos telefônicos, atendimento psicossocial e jurídico, discussões sobre o caso”, restou evidente que o órgão municipal tratou a questão como sendo uma questão de ordem “familiar”. Contatos e reuniões realizados com a Inspeção do Trabalho e Ministério Público do Trabalho demonstraram que o serviço de Assistência Social não estava preparado para lidar com a complexidade do trabalho escravo e da situação sociofamiliar na qual Maria estava inserida e, por isso, o acompanhamento não obteve êxito em demonstrar à trabalhadora a situação de violações em que se encontrava. Como consequência, a trabalhadora “recusou qualquer tipo de encaminhamento ofertado pelo CREAS”, uma vez que seu desejo era o de retornar à residência da empregadora.

A Assistência Social, embora tenha disponibilizado atendimento psicológico e jurídico a trabalhadora, não a acompanhou “de perto” nesses processos e, portanto, Maria não compareceu aos atendimentos agendados. A equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) perdeu o contato com Maria e não conseguiu mais localizá-la. Atualmente, sabe-se que a trabalhadora retornou à residência da família que a explorou por toda vida e continua laborando para a empregadora.

2.2 FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM SETEMBRO DE 2022

Em setembro de 2022, em um município do interior de Minas Gerais, foi realizada uma ação fiscal organizada com o objetivo de verificação das condições de trabalho doméstico e suposta ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. Durante a fiscalização, a Inspeção do Trabalho identificou Cleusa, empregada doméstica, laborando em condição de escravidão. Constatou-se que Cleusa chegou à residência do empregador ainda criança e desde a infância laborava para família na função de empregada doméstica. Ela “passou” por três gerações da mesma família, tendo sido transferida como um objeto entre os integrantes daquele núcleo familiar. No

momento da inspeção, Cleusa foi encontrada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e representante do Ministério Público do Trabalho residindo com o neto da empregadora originária, ocasião em que foi resgatada. Os empregadores alegaram que Cleusa “era da família” e confirmaram a troca de seu trabalho por moradia e alimentação. Ela não possuía laços afetivos com seus familiares biológicos e fora retirada pela família empregadora de um orfanato para ter sua força de trabalho explorada, o que se tornou ainda mais fácil, dada a vulnerabilidade de uma criança que foi abandonada pelos pais e que não tinha condições para sobreviver sozinha. Os empregadores se aproveitaram da condição de extrema vulnerabilidade de Cleusa para explorar sua força de trabalho por mais de 40 anos, auferindo os benefícios do trabalho doméstico desempenhado sem qualquer tipo de contraprestação pecuniária. Não bastasse a exploração do trabalho sem qualquer garantia de direitos, Cleusa também foi vítima de graves agressões físicas e verbais. O empregador frequentemente a agredia com empurrões, socos, enforcamento, a ponto de certa vez a trabalhadora perder o sentido vital. Durante a fiscalização restou constatado que Cleusa era submetida a condições precárias de moradia e de trabalho, além de ter diversos de seus direitos trabalhistas e humanos violados.

Diante da constatação de existência de redução de trabalhadora doméstica a condições análogas às de escravo, em cumprimento ao dever legal, os Auditores-Fiscais do Trabalho resgataram a trabalhadora e a retiraram do local onde residia e trabalhava. Previamente ao início da fiscalização, a Inspeção do Trabalho acionou a Secretaria de Assistência Social do município onde Cleusa residia e solicitou apoio para o pós-resgate da trabalhadora. Considerando o perfil da trabalhadora, solicitou-se que fosse disponibilizada vaga em unidade de acolhimento em caso de resgate de trabalhadora e equipe para a realização dos atendimentos e encaminhamentos necessários.

Os profissionais com os quais a Inspeção do Trabalho entrou em contato, num primeiro momento, questionaram a atuação do município nesse procedimento e desconheciam o teor da Portaria nº 3.484/2021. No segundo momento, não forneceram qualquer retorno sobre a possibilidade a disponibilidade de vaga e assistência à trabalhadora. Considerando a inércia da Assistência Social municipal e o cenário encontrado durante a fiscalização – iminente risco à integridade da trabalhadora em continuar residindo no município em que o empregador que a violentava também morava –, a equipe fiscal articulou vaga e acompanhamento com o município vizinho. Nesta ocasião, mais um entrave veio à tona: o município se recusava a prestar assistência a pessoa que não residisse em seu limite territorial. Todavia, diante da gravidade do caso e após muita insistência dos servidores envolvidos na ação fiscal, foi ofertada vaga em uma casa de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Cleusa foi encaminhada à assistência social do

município, que providenciou esse abrigo e mobilizou equipamento de proteção social para a devida acolhida da trabalhadora resgatada. Ocorre que, pouco tempo depois, as atividades da casa seriam encerradas pelo município. A Assistência Social, responsável pelo pós-resgate de trabalhadores resgatados do trabalho escravo, segundo a Portaria nº 3.484/2021, sem saber o que fazer com Cleusa, telefonou para a Auditoria-Fiscal do Trabalho e “empurrou-lhe o problema”. Começou uma corrida contra o tempo, pois em 30 dias Cleusa estaria desabrigada.

A Inspeção do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho empenharam-se junto ao poder público para conseguir vaga e assistência à trabalhadora, contudo, sem sucesso. Diante da impossibilidade de o Estado cumprir seu papel, a alternativa encontrada pelos agentes públicos foi articular com entidades da sociedade civil a criação de uma espécie de “Casa Abrigo” para as trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo. Assim, após muitas conversas e reuniões, a associação civil denominada ICASU, com sede no município de Uberlândia e expertise em projetos sociais, decidiu criar uma estrutura para acolhimento a essas vítimas, disponibilizando serviços especializados para atendimento às mulheres resgatadas do trabalho escravo. Então, Cleusa foi encaminhada a esta casa e, atualmente, está recebendo atendimento humanizado e acompanhamento psicossocial para que sua autonomia e dignidade sejam, de fato, restauradas.

3. METODOLOGIA

O processo de estudo deste trabalho pode ser definido como estudo de caso, no qual houve a investigação e a análise de duas fiscalizações realizadas no âmbito do combate ao trabalho escravo com o objetivo de compreender as falhas e as necessidades de se instituírem políticas públicas eficazes para o pós-resgate de trabalhadoras domésticas.

Segundo Silva, Oliveira & Silva (2021, p. 89):

O uso deste método constitui uma estratégia de pesquisa científica cuja as aplicações são muitas e variadas, com grande utilidade em várias áreas do conhecimento; pois possibilita a investigação de fenômenos no contexto real, com diversas fontes de evidência que permitem a reflexão e a busca de alternativas para solução dos problemas, e consequentemente contribui para o avanço do conhecimento.

Levando em consideração as reflexões de Yin acerca da investigação científica denominada estudo de caso, neste trabalho são apresentados casos que podem ser

entendidos como reveladores. Isto porque, o presente estudo se propõe analisar e observar situação ainda pouco estudada pelos teóricos das ciências sociais, que são as dificuldades encontradas no pós-resgate de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas às de escravo.

Segundo Yin (2001, p. 63):

Quando outros pesquisadores têm oportunidades semelhantes e podem desvendar alguns fenômenos predominantes previamente inacessíveis aos cientistas, as condições justificam a utilização de um estudo de caso único, tendo como base sua natureza reveladora

Pretende-se, portanto, por meio do estudo dos dois casos apresentados, demonstrar as realidades e dificuldades encontradas e construir de forma teórica possíveis respostas ou soluções às questões apresentadas. Foram utilizados diversos elementos de evidência para o presente estudo de caso: inspeções nos locais em que ocorreram os fatos; entrevistas e depoimentos fornecidos pelos atores envolvidos, bem como análise de documentos.

Com a finalidade de preservar os casos e a identidade das pessoas envolvidas, neste trabalho foi feita a opção pela manutenção do anonimato, tendo sido ocultados os nomes dos municípios em que ocorreram as fiscalizações, e alterados os nomes das pessoas envolvidas. Importante mencionar que, por serem casos que ainda não foram encerrados nas esferas administrativa e judicial, a não opção pelo anonimato poderia interferir em seus desdobramentos.

Como arcabouço teórico-normativo, utilizaram-se as normas que disciplinam no Brasil as temáticas do trabalho escravo e da dignidade da pessoa humana (Constituição da República Federativa do Brasil, Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 7.998/1990, Lei Complementar 150/2015, Portaria nº 3.484/2021, da Instrução Normativa nº 02, de 08/11/2021). Ademais, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca do tema, revisando-se a literatura existente, embora ainda incipiente.

4. TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O Brasil ocupa lugar de destaque no *ranking* dos países com o maior número de trabalhadores domésticos do mundo. O trabalho doméstico representa uma das atividades com maior concentração de mão de obra feminina e negra, de baixos

rendimentos e altos índices de precariedade e desproteção social. Mas isso não é por acaso: o país carrega consigo a herança de um passado colonial e escravagista que persiste na sociedade brasileira até os dias atuais. Segundo Andrade (2022, p. 89) “há um acúmulo de luta dos trabalhadores e trabalhadoras domésticos e isso trouxe alguns avanços como a delimitação da jornada, mas ainda há uma cultura escravocrata que veem as trabalhadoras como mucamas prontas para servirem (sic)”.

No país, até o início de 2023, mais de 61 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas às de escravo. No âmbito doméstico, as denúncias e os resgates de trabalho em situações análogas às de escravo só cresceram nos últimos anos. Segundo dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil acessível pelo Radar SIT⁴, de 2019 a 2022, 68 trabalhadores domésticos foram resgatados de condições de escravidão, em sua maioria mulheres. Esses números recordes de resgates revelam o quanto o país ainda está imerso numa cultura escravocrata e servil.

Para enfrentar esse problema, a legislação pátria previu a tipificação para o crime de trabalho análogo ao de escravo. A redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro (*caput* e § 1º) define as formas de execução do crime, quais sejam, submeter o trabalhador a trabalho forçado e a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho restringir a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, bem como cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, manter vigilância ostensiva no local de trabalho e/ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de reter o retê-lo no local de trabalho, e prevê penalidades aos responsáveis por tais práticas. Esse conceito legal de trabalho escravo, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece as hipóteses caracterizadoras do delito, que podem ocorrer isoladamente ou em conjunto.

Segundo Valena Jacob (2016, p. 48):

Ressalta-se, inicialmente, que para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, apesar de que na maioria das vezes, quase todas as condutas são percebidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de forma conjunta, refletindo a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro.

⁴ Dados disponíveis em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Essa forma moderna de escravidão, ou escravidão contemporânea, como é chamada, refere-se à prática de uma atividade ilegal em que trabalhadores são submetidos a violações de direitos trabalhistas e humanos.

Citando Norberto Bobbio, Figueira (2020, p. 53), lembra que a escravidão contemporânea é uma das violações dos direitos humanos mais graves. O direito a não ser escravizado (ou submetido a trabalho em condições análogas à de escravo), é um direito revestido de “valor absoluto”, de “status privilegiado”, que cabe a poucos direitos humanos. Trata-se de direito fundamental que não encontra concorrência com demais direitos, igualmente fundamentais.

No mesmo sentido, Flavia Piovesan (2011) leciona que no Direito Internacional dos Direitos Humanos a vedação ao trabalho escravo é absoluta, não havendo exceções. Isto significa que em nenhuma hipótese circunstâncias excepcionais poderão ser invocadas como justificativa para a adoção do trabalho escravo (tais como o estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública). Esta vedação consiste em uma cláusula pétrea internacional.

Na escravidão contemporânea, a liberdade do trabalhador deixa de ser o principal bem jurídico tutelado. O conceito de trabalho escravo moderno está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Miraglia (2008, p. 55) ensina que:

(...) a essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador.

Esse modelo de exploração do trabalho semelhante à escravidão ainda persiste nos tempos atuais, seja nas atividades rurais, na construção civil e na mineração, seja na confecção têxtil e até mesmo no âmbito doméstico.

Diante desse cenário, em 1995 o Estado brasileiro reconheceu a existência do crime de trabalho escravo no país. A partir daí, a política de repressão ao problema avançou e se estruturou, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com atuação de caráter interinstitucional. Como bem explica Ricardo Figueira, no prefácio do livro Resgates (2021, pg.8): “Até a criação do Grupo Móvel, o Estado não agia ou agia timidamente no combate ao

crime”. A criação do Grupo Móvel significou um marco na história do enfrentamento do trabalho análogo à de análogo no Brasil.

Diante do crescente número de denúncias de trabalhadoras domésticas submetidas a condições de escravidão contemporânea, a Inspeção do Trabalho implementou a fiscalização do trabalho doméstico, um universo até pouco tempo inacessível ao Estado. Para o enfrentamento do problema, os Auditores-Fiscais do Trabalho e outras autoridades partícipes da fiscalização verificam se os fatos se coadunam ao tipo penal previsto no art.149 do CP. Nesse sentido, buscam reconhecer no caso concreto as situações que podem configurar o crime de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico.

Na prática, a Inspeção do Trabalho tem se deparado com casos de trabalhadoras domésticas que foram inseridas ainda crianças ou adolescente no seio da família para a qual trabalham e com a qual residem, diante da falsa promessa de melhores condições de vida. Normalmente são provenientes de famílias carentes e com grandes dificuldades financeiras e, dada a necessidade inerente do ser humano de sobrevivência, têm seus laços familiares primários rompidos com a esperança de uma vida melhor. Assim, essas meninas são retiradas do seu ambiente familiar e entregues a outras famílias sob a enganosa alegação de oportunidade de estudar, morar, de ter uma vida digna e um futuro melhor.

Todavia, o que se constata é uma *pseudo* adoção ou uma falsa ideia de inserção familiar. Às crianças/adolescentes que foram residir com uma família diversa da sua, jamais foram ofertadas as mesmas condições garantidas aos demais membros do núcleo familiar com o qual passaram a morar. Geralmente tais trabalhadoras não tiveram acesso à educação, não tiveram relacionamentos amorosos e de amizade, foram privadas de convivência social fora dos portões da residência, não tiveram acesso a atendimentos médicos e odontológicos, ou seja, não tiveram tratamento igual ao de um membro da família.

Se de fato tivessem sido inseridas na família ou tivessem sido adotadas formalmente teriam tratamento semelhante ao destinado aos demais membros do núcleo familiar. Este cenário faz com que as trabalhadoras se sintam dentro de uma relação parental que nunca existiu. Os empregadores utilizam a falsa ideia de pertencimento à família para explorar o trabalho doméstico daquelas mulheres. Pior, elas acreditam que fazem parte daquele núcleo familiar e que as ordens que recebem advêm de uma relação parental. Lado outro, nunca pertenceram à família e sempre trabalharam nos afazeres domésticos em troca de comida, vestuário e moradia. As ordens que recebem decorrem de uma relação empregatícia, camuflada pela dissimulada parentalidade.

As trabalhadoras que realizam os serviços domésticos em condições análogas às de escravo, na grande maioria dos casos, laboram desde a infância até a velhice para a mesma família, passando de geração para geração, como se fossem um objeto de valor, um “bem da família”. Elas executam os trabalhos de limpeza e manutenção da casa, e cuidado de crianças, idosos e enfermos, sem terem quaisquer de seus direitos trabalhistas assegurados. Nunca foram registradas, não receberam salários, não gozaram períodos de intervalos e descanso, não tiveram recolhimentos previdenciários e fundiários, entre outros. E mais, muitas vezes estiveram expostas a situações de violências verbais e físicas, e não receberam tratamento digno pelos serviços realizados e pela dedicação dispensada à família durante toda sua vida.

A vulnerabilidade social e econômica dessas trabalhadoras propicia sua exploração. A ausência de reconhecimento como sujeitos de direitos, a ausência de instrução e a necessidade de sobrevivência acarretam a servidão. Por conseguinte, as trabalhadoras domésticas são submetidas a condições de subalternidade, vivem em verdadeiros aprisionamentos psicológicos, são acorrentadas às amarras invisíveis que as impedem de romper com as famílias exploradoras. Estas, por sua vez, mascaram a real exploração sob alegação de que não se trata de trabalhadoras, mas sim de “pessoas da família” a quem ajudaram e acolheram em seu próprio lar. Contudo, na verdade, os empregadores se assemelham aos senhores da Casa Grande, que exploram o trabalho alheio no ambiente doméstico de sua família e pagam pelos serviços executados apenas com sua alimentação e com um lugar para morar. A ausência de condições de autossobrevivência coloca as trabalhadoras em situação de *trabalho forçado*. Neste sentido, o trabalho doméstico realizado em troca de alimentação, vestuário e moradia configura trabalho em condições análogas às de escravo.

Além desse aspecto, o trabalho escravo doméstico assume outras feições: trabalhos domésticos realizados em *jornadas exaustivas* – sem limitação de horário de trabalho, com supressão de descansos e intervalos, trabalho realizado sempre à disposição do empregador. Nesse passo, são frequentes as referências das trabalhadoras domésticas que estão sempre de prontidão, à disposição da família para a realização de alguma tarefa doméstica. Não têm horários de trabalho respeitados e não usufruem de períodos de descanso.

Também são comuns as situações de trabalhadoras domésticas sujeitas a *condições degradantes* de trabalho e moradia. Nesses casos, é usual encontrar trabalhadoras domésticas que dormem no pior quarto da residência, sem condições de higiene e conforto. Normalmente são dormitórios que não dispõem das mesmas condições de seus patrões e que, muitas vezes, não se localizam sequer dentro da casa da família. Do mesmo modo, é habitual a existência de banheiros separados para o uso exclusivo

das trabalhadoras e em precárias condições de utilização. Ou seja, as empregadas domésticas tidas como “da família” não podem usar o mesmo banheiro que as demais pessoas do núcleo familiar utilizam.

Além disso, há trabalhadoras domésticas que não têm acesso a todos alimentos da casa, que não podem fazer as refeições no mesmo horário e nem no mesmo ambiente em que a família realiza, que não podem escolher o que comer e beber dentro da residência na qual moram.

Esses fatos, por si sós, demonstram que as trabalhadoras não pertencem àquela família e que as condições de trabalho e de moradia a que estão submetidas são verdadeiramente afrontosas à sua dignidade e caracterizadoras de trabalho análogo ao de escravo.

De todo o exposto, vê-se que os casos apresentados neste trabalho são exemplos da moderna escravidão, ainda muito presente na sociedade brasileira. Vários aspectos aqui apresentados são encontrados nas tristes histórias relatadas: trabalho realizado no ambiente doméstico, por trabalhadoras que iniciaram a prestação laboral na infância e permaneceram trabalhando até a velhice, sem nunca receber salário ou terem seus direitos assegurados.

Embora seja necessária a ocorrência de apenas uma das hipóteses descritas no art. 149 do Código Penal brasileiro para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, nos casos de servidão doméstica é muito comum a concomitância de várias formas de execução do tipo penal, sobretudo trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante.

5. OS DESAFIOS DOS PÓS-RESGATES DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

No Brasil, as políticas públicas de repressão ao trabalho escravo tiveram início em 1995. Desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro tem empreendido esforços para erradicar essa prática tão comum e naturalizada na sociedade.

Diante desse cenário, em 2021, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil editou a Portaria nº 3.484, que tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo. Esta norma define a atuação e a responsabilidade de cada ator social e ente federativo no processo de combate ao trabalho escravo. Trata-se de um importante instrumento de política pública brasileira que, além de apontar os papéis de cada instituição envolvida na operação de combate a essa chaga, prevê atendimento e assistência especializada e humanizada às vítimas

resgatadas, como meio de assegurar a reinserção social desses trabalhadores na sociedade, em políticas e em serviços públicos.

Em que pese a existência de políticas públicas consolidadas para o enfrentamento ao trabalho escravo e a atuação repressiva dos atores sociais envolvidos nesta temática, quando se trata do resgate de trabalhadoras domésticas, a Inspeção do Trabalho e outras instituições partícipes das operações de combate ao trabalho escravo têm se deparado com grandes desafios no que se refere ao pós-resgate.

Isto porque o pós-resgate de trabalhadoras domésticas possui suas peculiaridades, quando comparado aos pós-resgates de trabalhadores urbanos e rurais: existe a necessidade de um resgate de autonomia da trabalhadora, que na maioria das vezes não possui laços familiares ou relações sociais. A trabalhadora, que viveu toda a sua vida em situação de exploração, não possui referência, não possui identidade, e precisa “aprender” a caminhar com seus próprios passos. Segundo Pereira (2021, p. 260):

Resgatar as trabalhadoras domésticas em trabalho análogo ao de escravo não significa apenas romper com a invisibilidade das hierarquias de poder que recaem sobre elas. Romper o vínculo com a família empregadora e devolver a capacidade de autodeterminação é também um desafio. Como visto, o vínculo não se mantém somente pelo afeto, mas por mecanismos de controle que se pautam em dicotomias que denotam humanidade e inferioridade, a partir das categorias de raça, gênero e classe. E a autodeterminação só pode ser alcançada se for oferecida à vítima a chance real de recomeçar e de ressignificar a si mesma, enquanto sujeita de direitos.

Neste momento, observam-se grandes deficiências do Estado brasileiro na política de pós-resgate. A falta de estrutura para abrigamento às trabalhadoras domésticas resgatadas; a inadequação de instrumentos de acolhimento, quando existentes; a dificuldade de articulação com os órgãos locais para implementar assistência e apoio às vítimas; a ausência de equipes multidisciplinares para atendimento; a dificuldade dos próprios entes envolvidos em compreender o fenômeno do trabalho escravo doméstico contemporâneo e perceber a sua gravidade são alguns dos percalços encontrados pela Inspeção do Trabalho, que tornam complexo o pós-resgate das trabalhadoras domésticas e escancaram as deficiências do Estado nas políticas públicas de ressocialização dessas vítimas e devolução de sua dignidade.

De acordo com a Portaria nº 3484/2021⁵:

5 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo tem como objetivo promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho escravo por meio da atuação integrada e organizada de sua rede de proteção.

Trata-se de uma atuação conjunta de todo o Estado, nas três esferas de poder, visando a reparação do dano causado à vítima de trabalho escravo, bem como a prevenção para que novas práticas não ocorram. As ações, desde o planejamento até o pós-resgate, demandam atuação de várias instituições do Estado. Como visto, desde 1995, com o início da política pública para erradicar o trabalho escravo o Brasil tem envidado esforços em ações de repressão à prática do crime. Todavia, as fiscalizações e o consequente resgate de trabalhadores, imprescindíveis ao alcance do fim colimado pelo Estado, por si sós, não são capazes de assegurar a efetiva restauração da dignidade às vítimas. Ainda que o Fluxo Nacional preveja medidas a serem adotadas pelos órgãos signatários da Portaria nº 3.484/2021, na prática não existem ações governamentais de assistência e de acompanhamento aos trabalhadores no pós-resgate. No âmbito doméstico, essa realidade é ainda mais evidente e cruel.

Constatado o trabalho doméstico análogo ao de escravo, a trabalhadora resgatada fará jus à quitação das verbas rescisórias decorrentes da ausência de pagamento de direitos trabalhistas devidos durante todo o período laboral. Além disso, a trabalhadora doméstica terá direito a três meses do seguro-desemprego⁶, que corresponde a uma assistência financeira temporária concedida a todos trabalhadores resgatados em razão da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da constatação de trabalho escravo contemporâneo.

No entanto, as seguintes indagações surgem: Onde a trabalhadora residirá após o resgate? Quem prestará assistência a ela? Qual será sua fonte de subsistência após cessadas as três parcelas do seguro-desemprego? O Estado brasileiro está preparado para prestar assistência às trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo? A resposta infelizmente é não. Nesse sentido, é preciso pensar e formular políticas públicas voltadas para o pós-resgate das trabalhadoras domésticas.

Importante ressaltar que, diferentemente do trabalhador resgatado do trabalho escravo no meio rural ou em atividade econômica urbana, que geralmente é aliciado para o trabalho e tem o convívio com sua família preservado, as trabalhadoras domésticas submetidas a condições de escravidão em sua maioria romperam seus laços familiares quando iniciaram o labor em favor da família-exploradora. Portanto, não têm para onde voltar ou a quem recorrer após seus resgates. Significa dizer que caberá ao

6 Conforme art. 29-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm

Estado satisfazer suas demandas iniciais, assegurando-lhe um local para acolhimento e suprindo suas necessidades básicas vitais. É aí que surge um grande desafio para os órgãos de fiscalização.

Conforme diretrizes do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o acolhimento e o pós-resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas às de trabalho escravo compete à Assistência Social, através do órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que deverá mobilizar a equipe e o equipamento de proteção social especial para a devida acolhida dos resgatados. Implementar essa política assistencial às trabalhadoras domésticas resgatadas é, indubitavelmente, o maior desafio imposto às autoridades responsáveis pela operação de fiscalização. Durante o planejamento de uma fiscalização para combate ao trabalho escravo no ambiente doméstico, a Inspeção do Trabalho articula com os órgãos da Assistência Social um local para abrigar a trabalhadora doméstica, em caso de retirada da residência da família-exploradora, e o acompanhamento da vítima por uma equipe multidisciplinar. O ideal é que esta articulação seja realizada previamente ao início da fiscalização, haja vista a necessidade de garantia de existência de um local adequado e reservado para acolher a trabalhadora resgatada do trabalho escravo. Essa providência, todavia, não é simples.

Segundo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a lei orgânica de Assistência Social (LOAS - LEI nº 8.742/93) e a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), a política de assistência social é descentralizada político-administrativamente, ou seja, a coordenação e a elaboração de normas gerais são de competência da esfera federal, enquanto a coordenação e a execução dos programas e serviços compete às esferas estadual e municipal. Este modelo de reestruturação orgânica da política pública de assistência social fortaleceu o papel dos municípios por considerar que esse ente federativo é o que melhor conhece suas próprias demandas e o que mais se aproxima da população usuária dos serviços socioassistenciais. Assim, pode-se dizer que no Brasil a execução da política assistencial é em regra municipalizada.

Em que pese esse modelo apresente vários aspectos positivos, sobretudo pela proximidade dos serviços com o usuário, quando se trata de assegurar à trabalhadora doméstica um serviço de acolhimento institucional, a municipalização se torna muitas vezes um entrave. Isto porque nem todo município brasileiro possui uma unidade de acolhimento compatível com o perfil da vítima resgatada e, quando possui, nem sempre existe vaga disponível para acolhê-la. Segundo a Portaria nº 3484/2021, o acolhimento e atendimento à trabalhadora resgatada são atribuições que incumbem exclusivamente aos órgãos de assistência social, que são os responsáveis pelos pós-

resgates. No entanto, diante da inércia ou inação daqueles órgãos, outras autoridades envolvidas no resgate, especialmente os Auditores-Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho, acabam tendo que atuar diretamente também nos pós-resgates, buscando solucionar essa questão.

Neste contexto, outro problema vivenciado pela Inspeção do Trabalho é a recusa por um outro município a promover o acolhimento e assistência à vítima de trabalho escravo retirada de residência localizada fora de seus limites territoriais. Noutros termos, ainda que haja um município limítrofe ou vizinho que disponha de estrutura para promover o acolhimento institucional de trabalhadoras resgatadas, a assistência não é prestada, sob o argumento de que a trabalhadora deverá ser atendida pela assistência social do município no qual residia e trabalhava. Observa-se uma conduta de total descompromisso por parte das instituições integrantes das Assistências Sociais municipais: não assumem para si a solução de uma situação de exploração ocorrida fora de seus limites territoriais. Neste ponto é essencial que se esclareça que à trabalhadora resgatada jamais foi dada a oportunidade de eleger um município para nele viver ou permanecer. Inserida em um núcleo familiar diferente do seu desde a infância e submetida às vontades e necessidades dos empregadores, é muito comum que ela inclusive tenha residido com a família em diversos municípios sem sequer ter sido consultada a este respeito. A inexistência de equipamento público para acolher a trabalhadora no município em que ocorreu o resgate não pode ser empecilho para a concretização do resgate de uma trabalhadora submetida a trabalho escravo.

Nos dois casos trazidos neste trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho contactou os órgãos assistenciais dos municípios em que estavam localizadas as residências e solicitou que providenciassem acolhimento para as trabalhadoras caso ocorressem os resgates. Em uma ação, o município se quedou inerte. Na outra, a resposta foi negativa, no sentido de não haver estrutura disponível para acolher a trabalhadora. Diante desta dificuldade, a equipe de Auditores-Fiscais e Procuradores do Trabalho recorreu a municípios vizinhos, na tentativa de buscar alternativas para o acolhimento e assistência às trabalhadoras. Como ocorre rotineiramente, num primeiro momento houve a recusa de acolher trabalhadoras provenientes de outros municípios, sob a alegação (já mencionada) de não se tratar de uma situação de violação ocorrida naquele município, já que as trabalhadoras lá não residiam.

Após muitas tratativas e graças ao empenho pessoal de servidores públicos envolvidos nas ações e à sensibilização das equipes da Assistência Social sobre a gravidade do problema, foi possível acolhê-las e atendê-las em municípios diversos daqueles onde residiam. Ressalta-se que se trata de situações excepcionais. A municipalização dos serviços de assistência social não pode ser um entrave para o

acesso das trabalhadoras domésticas resgatadas ao mínimo necessário à sua sobrevivência, à retomada de sua dignidade e à promoção da sua dignidade.

Visando promover a verdadeira inclusão social dessas trabalhadoras invisibilizadas a política assistencial do pós-resgate deve considerar as especificidades do perfil de trabalhadora doméstica. Nesse sentido, as políticas públicas devem privilegiar sua inserção social, ofertando-lhes o mínimo assistencial básico, como proteção, inclusão, autonomia e valorização da pessoa. Os programas da política de assistência social devem estar atentos às particularidades de um resgate como este e devem conhecer as vulnerabilidades sociais a que as trabalhadoras estão sujeitas, a fim de propiciar o rompimento das violações de direitos causando o menor dano pessoal e social possível. É certo que as trabalhadoras domésticas resgatadas constituem um grupo de mulheres vulnerabilizadas pela pobreza, exclusão social, dependência econômica e emocional da família com a qual viveu. Na maior parte dos casos, são mulheres com baixa ou nenhuma escolaridade, que não tiveram oportunidade (e não aprenderam) de manifestar sua vontade, que têm muita dificuldade em se autodeterminar e que precisam ter sua autonomia resgatada, num longo e árduo processo. Esses aspectos devem ser considerados quando do pós-resgate.

Ademais, os casos de escravidão doméstica, ainda que façam parte de um contexto social coletivo, divergem em relação aos demais trabalhadores resgatados do trabalho escravo, eis que na grande maioria das vezes essas trabalhadoras vivem há 30, 40, 50 anos com a mesma família, na maior parte dos casos (como nos apresentados neste trabalho) não tiveram seus laços familiares preservados e, portanto, não há possibilidade de sua reinserção familiar. Também não têm condições de serem alojadas em um quarto de hotel após a sua saída da casa da família empregadora, dada sua falta de autonomia – diferentemente do que é feito com os demais trabalhadores rurais e urbanos resgatados. Por isso, a disponibilização prévia de um local para acolhimento se faz imprescindível para o êxito da fiscalização.

Outro ponto que cabe ser mencionado refere-se à inadequação de certas estruturas de acolhimento, quando existentes nos municípios. As unidades de acolhimento disponibilizadas por alguns municípios não estão preparadas para receberem as trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo, por não assegurarem a elas de forma efetiva o recomeço de sua vida com respeito e dignidade. Como apontado anteriormente, as usuárias dos serviços da Assistência Social no caso de trabalho escravo doméstico possuem um perfil singular e isso deve ser levado em consideração quando forem implementadas políticas públicas específicas de pós-resgate.

As particularidades dessas trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo e os contextos sociais em que estão inseridas têm relevância crucial para a política assistencial a ser efetivada e são determinantes para sua proteção e promoção de sua autonomia. Compreender a vulnerabilidade dessas trabalhadoras e sua condição enquanto usuária dos serviços socioassistenciais, impacta diretamente na política a ser desenvolvida e executada no pós-resgate. Não se pretende aqui hierarquizar vulnerabilidades, apontando esta ou aquela como mais importante. O que se pretende é destacar que essas usuárias da assistência social diferem do perfil dos demais grupos vulnerabilizados e, portanto, carecem de atenção assistencial também distinta. O Brasil necessita de políticas públicas voltadas especialmente para o pós-resgate de trabalhadoras domésticas, dada a especificidade da situação e o perfil delas. O que se tem hoje são adaptações pela política de Assistência Social das medidas utilizadas para os demais grupos vulneráveis, sem considerar as demandas específicas dessas trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo.

Com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na lei orgânica de Assistência Social (LOAS), sabe-se que executar a política de assistência social compete ao gestor municipal. Logo, quando da formulação da Política Municipal de Assistência Social e da elaboração de planos de ação pela rede municipal, o gestor deve levar em consideração as especificidades e as demandas dessas usuárias, de modo a promover sua real inclusão e proteção social. Vale lembrar que este modelo de política assistencial privilegia o município justamente por acreditá-lo como instância mais próxima do usuário do serviço e, portanto, possui mais condições de promover ações socioassistenciais efetivas.

Outro desafio é a dificuldade de articulação com os órgãos locais para implementar assistência e apoio às vítimas, por meio de equipes multidisciplinares, visto que tão importante quanto o local que irá acolher a trabalhadora doméstica resgatada de uma situação de trabalho análogo ao de escravo é a promoção do seu atendimento e acompanhamento psíquico-emocional e social por uma equipe de profissionais especializados. A trabalhadora doméstica resgatada encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, manifestada não só na ausência de alternativas de moradia e de cuidado, como também em sua condição de dependência psicossocial e econômica em relação à família com a qual viveu por vários anos. Por esta razão, para romper de vez com o ciclo de exploração e reconstruir sua própria vida, a trabalhadora doméstica resgatada deve ser assistida por equipe multidisciplinar que atuará em rede de modo a viabilizar o resgate de sua autonomia, autodeterminação e a promoção de assistência social, em saúde e amparo diante da ruptura de laços com a família com a qual residia.

Assim, é necessária uma atenção especial, ampla e multidisciplinar do Estado, proporcionando o acolhimento e a assistência adequados, com atuação por equipe de profissionais que propiciem a tomada de decisões assistidas e promovam efetivamente oportunidades de inserção social (por meio de educação e emprego decentes) e o alcance da plena cidadania.

Necessário esclarecer que, apesar da reestruturação orgânica da Política de Assistência Social, com alta capilaridade institucional descentralizada, a gestão da política assistencial não recebe um financiamento orçamentário específico voltado para a política de enfrentamento ao trabalho escravo. Significa dizer que não existe rubrica específica para essa temática no âmbito do SUAS, diferentemente do que ocorre, por exemplo, para o combate ao trabalho infantil. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) faz parte da Política Nacional de Assistência Social e potencializa ações e recursos para o combate ao trabalho infantil. No caso do trabalho escravo, a política é tratada dentro da rubrica geral violações de direitos humanos.

Acredita-se que a destinação de uma verba intersetorial para esse fim específico, no âmbito da Assistência Social viabilizaria a implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento desse problema, bem como para a promoção de ações e de serviços socioassistenciais que assegurem efetivamente a restauração da dignidade às vítimas.

Outro desafio enfrentado ao longo de uma fiscalização de combate ao trabalho escravo doméstico diz respeito à dificuldade dos próprios agentes envolvidos na operação fiscal em compreender o fenômeno do trabalho escravo doméstico contemporâneo e perceber a sua gravidade. Observa-se que frequentemente não há uma compreensão acerca do conceito de trabalho escravo contemporâneo e a sensibilização dos profissionais que atuarão nos pós-resgates e a percepção sobre essa realidade é essencial para o sucesso do atendimento e acolhimento das trabalhadoras resgatadas.

Como visto neste trabalho, a submissão de uma pessoa a condição análoga à de escravo não implica na posse de um ser humano sobre outro, como ocorria no Brasil até 1888. O que se observa na contemporaneidade é uma coisificação, uma redução da trabalhadora doméstica a uma condição de objeto, por meio da forma como é tratada. É importante que os atores sociais compreendam que a exploração de uma trabalhadora doméstica e a sua redução a condição análoga à de escravo estão intimamente relacionadas à vulnerabilidade social e econômica. É preciso entender o trabalho escravo doméstico como um fenômeno que extrapola a questão da exploração de uma ou outra trabalhadora, tendo-se em mente que se trata de uma cultura social, que normalizou o uso, a exploração de pessoas negras e pobres, retirando-lhes a dignidade. Essa forma de exploração do trabalho não pode mais

coexistir na sociedade moderna. A troca do trabalho doméstico por alimentação, vestuário e moradia – normalmente realizado por mulheres negras e pobres – não pode continuar sendo vista como algo natural, intrínseca da cultura brasileira arraigada no colonialismo.

Nesse sentido, é necessário que os profissionais que atuarão no pós-resgate desnaturalizem essa exploração do trabalho doméstico. E mais, objetivando uma atuação efetiva após o resgate das trabalhadoras domésticas, torna-se imprescindível que esses agentes compreendam o perfil dessas vítimas: em sua maioria, trabalhadoras do sexo feminino, negras, nascidas em famílias pobres, com pouca ou nenhuma escolaridade, exploradas desde a infância ou adolescência, as quais, quando adultas, mostram-se desprovidas de autonomia e de laços sociais e familiares (não possuem amigos, não possuem companheiros, não estabeleceram vínculos afetivos fora do ambiente residencial), muitas vezes carentes de cuidados pessoais e com a saúde, dependentes emocionalmente da família exploradora.

Questão relevante também se refere às narrativas naturalistas dos empregadores que tentam justificar a ausência de pagamento de direitos sob argumento de que ofertam comida e um lugar para morar à trabalhadora e que ela “é quase da família”. Este artifício de naturalizar a troca alimentação e moradia por trabalho e de falsamente inserir a trabalhadora doméstica no núcleo familiar tem o intuito de afastar reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, deixar de assegurar os direitos decorrentes da relação de emprego. Nas duas fiscalizações analisadas neste trabalho, a falsa ideia de parentalidade foi aventada como justificativa para a exploração. Em um dos casos, buscando demonstrar o pertencimento ao núcleo familiar, os membros da família-exploradora se referiam à trabalhadora doméstica pelas alcunhas “vó-preta”, “mãe-preta”.

As trabalhadoras, por sua vez, diante desse discurso naturalista da troca do trabalho por moradia e alimentação, sequer têm noção de que a situação de trabalho e moradia em que se encontram é ilegal e violadora de direitos. Tais trabalhadoras jamais tiveram oportunidade diferente na vida e, por conhecerem apenas aquele universo, acreditam que sua condição consiste em “sorte” ou na “oportunidade que a vida lhe dera”. O fato é que se acostumam ou aprendem a lidar com as condições precárias de vida. Em atitude de total resignação, não se reconhecem como detentoras de direitos, tampouco se enxergam em situação de violação de direitos e de dignidade humana. Para elas, trabalhar, estar o tempo inteiro à disposição da família e ser tratada de maneira diferente, de forma “coisificada”, faz parte da sua sorte. Elas não têm conhecimento de que essas situações são vedadas pelo ordenamento jurídico e configuram trabalho escravo. As trabalhadoras sequer conhecem seus direitos. Nesse

sentido, torna-se essencial no processo do pós-resgate a desnaturalização do processo de exploração e a conscientização da vítima no sentido de reconhecerem todas as violações à sua dignidade humana.

A ruptura dos laços de afeto existentes entre a trabalhadora e a família para a qual trabalha é outro grande desafio encontrado no pós-resgate de trabalhadoras domésticas. Esses laços obscurecem ou mascaram a exploração praticada ao longo do tempo. Como consequência, a trabalhadora não se reconhece como sujeito de direitos, pois acredita ser um membro daquela família, tampouco tem a capacidade de enxergar as violações a que é exposta diariamente.

Os dois casos apresentados neste trabalho revelam o contexto em que se iniciaram os trabalhos domésticos: nascidas em famílias extremamente vulnerabilizadas, ainda na juventude deixaram suas famílias e foram “doadas” aos empregadores (e aí inicia-se o seu tratamento como “coisa”). Foram inseridas no trabalho doméstico, acreditando que desta maneira teriam garantidas suas necessidades mais básicas de sobrevivência, alimentação e moradia.

O resultado não poderia ser outro, senão o estabelecimento de uma relação de dependência, submissão e sujeição da trabalhadora em relação à família para a qual trabalha. Tais trabalhadoras não possuem autonomia, seja financeira, seja social, seja emocional para almejem outras possibilidades de vida, o que dificulta sobremaneira o rompimento com a família exploradora.

Segundo Teixeira (2021, p. 43):

Elas acabavam perdendo possibilidades de criação e de manutenção de outros vínculos sociais e afetivos, que que acontecia, inclusive, em relação à própria família de origem (TEIXEIRA, 2015). Em muitos casos, a falta de acesso à educação as confinava ainda mais a essa falta de vínculos, o que podia gerar uma dependência psicológica em relação à família de seus patrões. Essa dependência reforçava a própria continuidade da condição de trabalhadoras domésticas.

Por acreditarem na falsa ideia de pertencimento àquele núcleo familiar, e em razão desta dependência emocional criada em relação aos empregadores, tais trabalhadoras não têm consciência da situação de exploração a que estão sendo submetidas, sendo comum observar que a retirada da trabalhadora do local de trabalho não se mostra satisfatória para garantia da sua liberdade. Como não possuem relações afetivas e sociais construídas fora dos limites daquela residência, as trabalhadoras em muitos

casos tendem a almejar o retorno às famílias que as exploraram por toda a vida, situação que foi verificada no caso 1, apresentado neste trabalho. A atuação efetiva de uma equipe multidisciplinar no pós-resgate poderia ter contribuído para a conscientização da trabalhadora sobre sua inserção em um ciclo exploratório e teria impedido seu retorno à casa da família-exploradora.

Finalmente, é necessário tratar da ausência de políticas públicas efetivas que resgatem a dignidade e que oportunizem às trabalhadoras a reconstrução de suas vidas, inserindo-as na sociedade. Assim, com o objetivo de afastá-las da situação de exploração, não basta abrigá-las, muitas vezes de forma precária, em locais de acolhimento para pessoas cujos perfis não condizem com os das trabalhadoras domésticas resgatadas, ou seja, para pessoas idosas, para pessoas em situação de vulnerabilidade social, pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica. Tampouco é satisfatória a concessão de três parcelas do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, no valor correspondente a um salário-mínimo. Tais providências mostram-se apenas emergenciais e insuficientes para o verdadeiro resgate de dignidade que se procura realizar. Conforme prevê as diretrizes do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho, as trabalhadoras resgatadas fazem jus à assistência médica, psicológica, social e trabalhista, bem como necessitam de atendimento e acompanhamento com a inclusão em programas sociais, de qualificação profissional, de geração de empregos decentes e formalizados, a fim de que se inicie o resgate de sua liberdade, de sua autonomia e de sua independência.

6. CONCLUSÃO

As reflexões apresentadas neste trabalho permitem concluir que a exploração do trabalho doméstico em condições análogas às de escravo tem sua base em vulnerabilidades de diversas naturezas, especialmente a social e a econômica. As vítimas do trabalho escravo doméstico muitas vezes não tiveram acesso às políticas públicas assistenciais e estão submetidas a diversas formas de discriminação, como a de gênero, de raça, e de idade (considerando que a maioria das trabalhadoras inicia as atividades laborais ainda na infância). Este contexto de vulnerabilidades propicia o aliciamento e a exploração.

Acredita-se que além das ações de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, deve o Estado brasileiro fortalecer suas políticas de prevenção, por meio de iniciativas que coíbam as mais variadas causas ou razões dessas violações. Assim, cabe ao poder público agir no sentido de reduzir as desigualdades sociais e econômicas, promover o efetivo combate a todas as formas de discriminação, trabalhar na erradicação do

trabalho infantil, oportunizar a todos acesso a educação, a saúde, as condições dignas de moradia, conscientizar as pessoas a respeito da importância do trabalho decente.

Tendo em vista que o enfoque deste estudo foi tratar as dificuldades encontradas no pós-resgate das trabalhadoras domésticas, passa-se a propor soluções para a questão. Verificou-se a necessidade de criação de políticas públicas de assistência às vítimas que não se resumam ao fornecimento de moradia, ou de abrigo, apenas. Naturalmente que o abrigo das trabalhadoras é necessário, e esta questão será tratada adiante. No entanto, observa-se que as assistências social e psicológica são determinantes para a verdadeira libertação das trabalhadoras domésticas escravizadas, de maneira que haja a aceitação e o reconhecimento da exploração da qual foram vítimas.

Em outras palavras, para que o acompanhamento pós-resgate seja efetivo, é essencial que se reafirmem na trabalhadora a sua autonomia e a sua independência, tanto emocional, quanto financeira. Assim, nota-se que as equipes de assistência social devem estar preparadas para essa abordagem, tendo em mente que a ruptura de vínculo entre a trabalhadora e os empregadores não ocorre de forma abrupta; pelo contrário, é gradual, e requer paciência e dedicação dos profissionais, os quais devem ter consciência da necessidade de se acompanhar a trajetória da vítima após o resgate.

O caso 1 analisado neste trabalho revela como um atendimento ineficiente foi capaz de prejudicar toda a ação de resgate realizada e, o que é pior, impossibilitar a libertação da trabalhadora, a qual, ainda emocionalmente vinculada à família exploradora, optou por retornar à residência da empregadora. Pensa-se, assim, que a trabalhadora, uma vez consciente do ciclo de explorações e de privação de direitos a que foi exposta por toda a vida, estaria mais bem preparada para, além de deixar a residência palco das explorações, finalmente caminhar por si só, firmar laços afetivos e sociais, se preparar para uma futura reinserção no mercado de trabalho.

Como outras medidas que podem ser adotadas pelo poder público com o escopo de prestar assistência adequada às trabalhadoras resgatadas, sugere-se a criação de centros de acolhimento para trabalhadoras domésticas resgatadas, que consistiriam em imóveis equipados para o seu abrigo, no âmbito de cada estado da Federação. Demonstrou-se nos dois casos apresentados, a dificuldade de se alojarem as trabalhadoras após a retirada das residências em que foram exploradas, especialmente em razão de nenhuma das duas possuir familiares ou amigos que pudessem acolhê-las.

Além disso, é necessário que se disponibilizem equipes multidisciplinares de referência em todos os estados da federação, as quais participem de forma ativa das

ações de fiscalização. Nesse sentido, torna-se clara a importância da capacitação de todos os profissionais que atuam no pós-resgate, ressaltando-se a importância de uma articulação intersetorial, de uma maior integração entre os atores e agentes que lidam com a temática.

Importante destacar ainda que, a busca de soluções e alternativas para pós-resgates bem sucedidos não deve ficar a cargo do empenho pessoal dos servidores envolvidos, os quais, naturalmente, sensibilizam-se com os obstáculos enfrentados e até mesmo extrapolam suas atribuições legais com o objetivo de assegurar acolhimento mínimo às trabalhadoras. Noutros termos, deve-se tratar a questão como um problema institucional, cabendo ao Estado a criação de políticas públicas permanentes para sua solução. Ressalta-se, portanto, que as providências, atendimentos e acolhimento prestados no pós-resgate, bem como todas as suas dificuldades, são de responsabilidade do Estado, que se encontra em déficit histórico com essa população marginalizada há tantos anos, justamente por não implementar políticas públicas eficazes pós abolição da escravidão no país.

Sabe-se que o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, atualmente, se dá por meio de atuação articulada e integrada de diversos agentes, como os pertencentes ao sistema de justiça, as organizações da sociedade civil (incluindo-se os movimentos sociais), e até mesmo as instituições superiores de ensino. No entanto, embora não haja óbice para que os agentes mencionados atuem como auxiliares no pós-resgate, como observado no caso 2 apresentado, em que uma associação civil proporcionou a criação de uma unidade de acolhimento para trabalhadoras resgatadas, lembra-se que é necessário que o Estado brasileiro se aproprie deste problema social e traga para si a responsabilidade de solucioná-lo.

Para tanto, como já exposto neste trabalho, umas das medidas que se mostra relevante é a destinação de verba orçamentária específica na política assistencial para o enfrentamento da temática trabalho análogo ao de escravo, o que não ocorre atualmente, uma vez que o combate ao trabalho escravo é tratado dentro da rubrica geral violações a direitos humanos. Entende-se que a destinação de verba para essa finalidade específica no âmbito da Assistência Social possibilitaria uma maior implementação de políticas públicas voltadas para uma real libertação das vítimas.

Além das ações de assistência social, ressalta-se a importância de se assegurarem às trabalhadoras, assistência jurídica, médica, odontológica, educacional. Órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União devem atuar no sentido de se buscar a satisfação dos direitos violados por tantos anos (inclusive de direitos previdenciários), seja por meio da resolução extrajudicial dos conflitos (por

meio de assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta), seja por meio do ajuizamento de ações, coletivas ou individuais. Cabe ressaltar a necessidade de que tais medidas sejam tomadas com a maior brevidade possível, em razão da situação de total desamparo financeiro das trabalhadoras no momento posterior ao seu resgate.

Ademais, a reinserção dessas trabalhadoras no mundo do trabalho é de fundamental importância para o restabelecimento da sua dignidade. Claro, se a trabalhadora ainda estiver em idade produtiva. É necessário gerar oportunidades dignas de vida e trabalho às vítimas do trabalho escravo, bem como garantir a elas acesso a emprego e renda de qualidade. E isso se dá por meio da promoção de trabalhos decentes. Para tanto, é importante que hajam políticas públicas no sentido de prepará-las para novas possibilidades de atuação profissional, o que inclui não apenas uma maior qualificação profissional, mas principalmente uma maior noção das explorações sofridas até então e, conseqüentemente, maior preparação para lidar com as opressões que puder vir a sofrer. Importante esclarecer que a promoção da dignidade está estritamente ligada ao acesso a políticas assistências de saúde e educação. Assegurar assistência médica, odontológica e educacional às trabalhadoras domésticas resgatadas significa respeitá-las em sua condição de ser humano, garantindo-lhes oportunidades de acesso a políticas públicas universais e igualdade de direitos e de tratamento as demais pessoas. Ademais, a promoção da educação aumenta a consciência dessas cidadãs que, na maioria das vezes, não têm compreensão de que estão sendo privadas dos direitos elementares da pessoa humana e de condições decentes de trabalho.

Questão também relevante a ser tratada no pós-resgate refere-se à necessidade de assegurar uma renda mínima às trabalhadoras domésticas resgatadas. Atualmente, todo trabalhador resgatado do trabalho escravo tem direito a três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo. Todavia, observa-se que, na prática, essas três parcelas são insuficientes para assegurar à vítima a retomada de sua vida com dignidade. Quando a vítima resgatada é trabalhadora doméstica, a questão é ainda mais profunda.

Na servidão doméstica, a trabalhadora geralmente labora para o mesmo núcleo familiar há anos, sem registro formal de seu contrato de trabalho e, por conseguinte, sem que tenham sido efetuados recolhimentos previdenciários a seu favor. Logo, não preenchem em regra os requisitos necessários para serem seguradas da Previdência Social. Ademais, constatada a situação de trabalho análogo ao de escravo, têm seu contrato de trabalho extinto e só recebem três parcelas do seguro-desemprego, sem possuírem qualquer tipo de renda própria para seu sustento.

Para romper de vez com ciclo de exploração a que estão submetidas as trabalhadoras domésticas, é imprescindível assegurar a elas uma renda mínima que possibilite um recomeço de vida com dignidade. Sugere-se, portanto, um aumento do número no mínimo de parcelas de seguro-desemprego pagas ao trabalhador resgatado da condição análoga à escravidão, bem como o pagamento de um benefício de prestação continuada às trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo que não se tornaram seguradas da Previdência Social por razões alheias a sua vontade. Cumpre ressaltar que esse apoio financeiro às vítimas de trabalho escravo doméstico é essencial para que elas consigam ressignificar suas vidas.

Com a realização deste trabalho, observou-se que para o êxito do resgate de trabalhadoras domésticas são imprescindíveis o fortalecimento das políticas públicas e dos programas de assistência social, educação e saúde, a promoção de qualificação profissional, a inclusão em situações de trabalho decente e formalizado e a efetiva garantia de direitos às trabalhadoras resgatadas.

As políticas e os equipamentos públicos existentes atualmente não se mostram suficientes e eficientes para acolher as trabalhadoras domésticas, promover sua autonomia, recuperar sua dignidade, cidadania e, sobretudo, superar sua situação de vulnerabilidade social. Assim, o estudo revelou como o Brasil precisa avançar em políticas públicas efetivas direcionadas à assistência e ao apoio às vítimas resgatadas do trabalho escravo doméstico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **A MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO: Condições escravistas das trabalhadoras domésticas**. Curitiba: Editora CRV, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1888.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021.** Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CARDOSO, Lys; FAGUNDES, Maurício; SUZUKI, Natália; BENEDITO, Beatriz; PEREIRA, Guilherme; MOYA, Jobana. **O trabalho escravo contemporâneo não teve quarentena.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-trabalho-escravo-contemporaneo-nao-teve-quarentena/>. Acesso em 20 ago. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O Trabalho Escravo após a Lei Áurea.** In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

IPEA. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região.** Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 29-80

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Carolina Muniz de. **Dissensos interpretativos e trabalho em condições análogas às de escravo: a relevância da uniformização jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais.** *Laborare*, n. 5, v. 9, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/154/155>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PAULA, Júlia de. **Construindo ruínas no espaço urbano: o trabalho escravo na construção civil.** IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. GALVÃO, Edna Maria. (org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro; Mauad X, 2016. pág. 441-460.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coord.).

Contemporaneidade e Trabalho – aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA VIII. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146.

RIBEIRO, Cláudia; CAMPOS, Marcelo; LEITÃO, Márcio; DANTAS, Marinalva; FAGUNDES, Maurício; LIMA, Paulo; CARVALHO, Sérgio; MONTE, Valdez. **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SILVA, Glênio Oliveira da; OLIVEIRA Guilherme Saramago de; SILVA, Michele Maria da. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. Revista Prisma. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 78-90, 2021).

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 7 jun. 2023.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Data de submissão: 30/10/2023

Data de aprovação: 13/12/2023



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.